



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000575/2009-59
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.110 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente ELOG S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/10/2004 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrada a divergência de interpretação na legislação tributária. Se as razões de decidir, e não a interpretação da legislação tributária, num e noutro caso demonstram-se substancialmente diferentes, não há como extrair dos arestos o dissenso jurisprudencial apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3201-001.883, de 24 de fevereiro de 2015 (e-folhas 367 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período: 15/010/2004 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO. FURTO DE MERCADORIAS.

Furto de carga ocorrido no recinto do depositário, não constitui causa excludente de responsabilidade do depositário, conforme arts. 660 e 664 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com o texto vigente à época, se demonstradas falhas nas condições de segurança.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 399 e segs) diz respeito à responsabilidade do depositário sobre o furto da carga ocorrido no recinto alfandegado, sob sua custódia. Mais especificamente, se a ocorrência constitui excludente de responsabilidade do depositário, por caracterizar caso fortuito ou força maior.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 471 e segs.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 474 e segs. Pede que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Analisando os requisitos de admissibilidade do recurso especial, chego à conclusão que o mesmo não deve prosseguir.

De fato, as decisões paradigma colacionadas pela parte retratam circunstâncias nas quais não há evidência de que o depositário tenha agido de forma desidiosa, como ocorreu no caso concreto. E mais. Definitivamente, não foi essa a razão de decidir das turmas que proferiram tais decisões, ou, no mínimo, isso não foi demonstrado pela recorrente no desenrolar das considerações feitas no recurso especial. É o que se depreende do teor da defesa, se não vejamos:

18. Atendendo, assim, aos requisitos regimentais para a comprovação da divergência, o Recorrente indica dois julgados transcritos abaixo como paradigma, cuja íntegra segue em anexo (docs. n.ºs 3 e 4)

(i) "VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIAS. FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade do depositário, o furto de carga sob sua guarda. É bastante para comprovar o furto o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima." (Acórdão nº 3101-00.419 – 1º Câmara / 1º Turma Ordinária - Sessão de 24.5.2010 - Processo Adm. nº 11128.006950/2005-41)

(ii) VISTORIA ADUANEIRA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO OU FURTO DE MERCADORIAS. COMPROVADO

Roubo de carga à mão armada comprovado, ocorrido no recinto do Depositário (Porto Seco), constitui causa excludente de responsabilidade do depositário (arts. 591 e 595 do RA/02) no caso de falta de mercadoria apurada em processo de vistoria aduaneira. (Acórdão n.º 3802-000.175 - 2.º Turma Especial - Sessão de 15.3.2010 - Processo Administrativo n.º 19814.000162/2005-14)

E tampouco se extrai das tabelas com as quais a recorrente faz a análise comparativa das decisões outra conclusão, como se observa às e-folhas 405 e 406.

Contudo, foi precisamente essa a razão de decidir do acórdão recorrido. Vejam-se as ressalvas feitas pela Relatora do processo.

Observe-se que na jurisprudência administrativa encontram-se diversas decisões nas quais se qualifica como caso fortuito ou força maior o extravio de mercadorias mediante roubo à mão armada, situação em que o depositário está impotente e também é destinatário da obrigação estatal de prover segurança pública aos cidadãos.

Contudo, no caso de furto, e mais especificamente, no caso concreto, em que embora caracterizado o furto, este ocorreu sem ao menos a Recorrente dar-se conta, alegando que pilhas de contêineres obstruíram as câmaras de segurança, verifica-se que não houve condições de segurança compatíveis com as responsabilidades de um depositário

A própria Recorrente indiretamente reconhece as falhas de seu sistema de segurança, quando alega que demitiu funcionários, trocou a empresa prestadora de serviços de segurança e alterou procedimentos de controle, após o desaparecimento do contêiner.

Portanto, a análise das condições nas quais ocorreu o furto da mercadoria, revelam que não é possível excluir a responsabilidade tributária da Recorrente, como já julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso análogo:

Desta forma, entendo que o recurso não pode ser admitido, pela flagrante ausência de evidências de que as decisões comparadas tenham dado entendimento divergente à matéria neste controvertida.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

